



Jurisprudência da Segunda Seção

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO
DE COMPETÊNCIA N. 39.984 — RJ (2003/0154362-3)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: RMS Engenharia Ltda

Advogados: José Alberto Marinho Soares e outros e Lincoln de Souza Chaves e outros

Agravado: Sebastião Marques de Oliveira

Advogados: Eryka Farias de Negri e outros

Suscitado: Juízo da 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro — RJ

Suscitado: Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro — RJ

EMENTA

Agravo regimental. Embargos de declaração deduzidos por advogado sem procuração. Súmula n. 115-STJ. Segundo recurso aclaratório.

1. Comprovada documentalmente circunstância indicativa de omissão no acórdão, faz-se adequada a correção, com o suprimento correspondente, sem necessidade de prévia manifestação da parte contrária, até porque, em sede de embargos declaratórios, não há lei impondo a providência, fruto exclusivo de construção pretoriana.

2. De mais a mais, em anteriores embargos deduzidos por advogado sem procuração nos autos, teve aplicabilidade a Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, sendo, então, os presentes aclaratórios interpostos serodidamente, circunstância não arredada pela singela afirmação de se tratar de matéria de ordem pública que deve ser conhecida a qualquer tempo.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram

com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 30 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ de 18.01.2005

RELATÓRIO

Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de agravo regimental interposto por RMS Engenharia Ltda, contra decisão assim vazada:

“A advogada subscritora da petição de embargos de declaração, Dr^a Miriam A. Romanholli, não conta com poderes para representar a embargante, à falta de instrumento de mandato, conforme certidão de fl. 379, atraindo a incidência da Súmula n. 115-STJ, **verbis**:

‘Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.’

No mesmo sentido:

‘Processual Civil. Embargos de declaração. Advogado sem procuração nos autos. Não-conhecimento. Súmula n. 115-STJ.

I - ‘Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos’ (Súmula n. 115 do STJ).

II - Embargos não conhecidos’ (EDcl no REsp n. 252.134/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.06.2003).

Ante o exposto, não conheço dos embargos.” (Fl. 380)

Sustenta a agravante, por intermédio de outro advogado, em síntese, que, embora não tenha juntado o respectivo instrumento de mandato, esta Corte poderia conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tratam de matéria de ordem pública e que atinge o devido processo legal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Não se nega a atribuição de efeitos infringentes aos primitivos embargos de declaração manejados por Sebastião Marques de Oliveira, dado o alerta de haver a sentença prolatada na reclamação trabalhista por ele movida, condenado solidariamente as empresas Cirpress S/A In-

dústria Eletrônica (em processo falimentar) e RMS Engenharia Ltda, com trânsito em julgado — fls. 37/40. Ademais, como declinado nos referidos declaratórios, a execução da sentença se processa contra a RMS engenharia Ltda, consoante informação da MM^a. Juíza do Trabalho da 50^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fl. 336).

Nestes termos, comprovada documentalmente a circunstância (solidariedade passiva e execução processada contra a RMS — empresa solvente e não falida) houve, a toda evidência, omissão do julgado relativo ao regimental e impunha-se a adequada correção, com o suprimento correspondente. Não havia, então, necessidade de manifestação prévia da parte, até porque, em sede de embargos declaratórios, não há lei impondo a providência, fruto exclusivo de construção pretoriana.

De mais a mais, nos anteriores embargos de declaração deduzidos às fls. 369/378 incide a Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, deles não constando matéria de ordem pública apta ao seu conhecimento com superação da mácula.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 470.365 — RS (2004/0015972-3)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogados: Magda Montenegro e outros

Agravado: Salvador da Silva Gomes

Advogado: Cláudio Cavalheiro

EMENTA

Agravo regimental. Embargos de divergência. Ausência de similitude fática.

1. Não comporta conhecimento os embargos de divergência onde não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma. O acórdão embargado afirma a ocorrência de *conduta negligente* do banco, responsabilizando-o pelos danos causados em virtude de imputação de crime inexistente, consistente no esbulho possessório. Já o paradigma exclui o fator *culpa*, estabelecendo haver agido o banco

no exercício regular de um direito de comunicar à autoridade policial acerca da existência de uma suposta fraude.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 30 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ de 13.04.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão vazada nos seguintes termos:

“Trata-se de embargos de divergência opostos pelo Banco do Brasil S/A, contra acórdão da Terceira Turma desta Corte, assim sintetizado, **verbis**:

“Direito Civil e Processo Civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. acórdão. Omissão. Inexistência. Imputação de crime (esbulho possessório). Conduta temerária reconhecida. Danos morais. Cabimento. Valor da condenação. Fixação em salários mínimos. Impossibilidade. Valor exorbitante. Não-demonstração.

— É inadmissível o recurso especial interposto com fulcro no art. 535 inciso II do CPC se não aponta o recorrente, expressamente, quais seriam os pontos omissos do acórdão recorrido.

— A apresentação de notícia-crime perante a autoridade competente, com a respectiva indicação do acusado, constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos sofridos pelo acusado.

— Poderá o denunciante ser responsabilizado, entretanto, se o seu comportamento doloso ou culposo contribuiu de forma decisiva para a imputação de crime não praticado pelo acusado.

— É vedada a fixação da indenização por danos morais em número de salários mínimos.

— O valor fixado a título de indenização por dano moral pode ser revisto por este colendo STJ apenas se apresentar evidente desproporção com o prejuízo sofrido.

Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (Relatora Ministra Nancy Andrighi) (fl. 249)

Afirma encontrar-se o acórdão transcrito em divergência com julgado da Quarta Turma desta Corte, que guarda a seguinte ementa:

‘Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Imputação de fato criminoso. Ausência de má-fé. Exercício regular de direito. Precedentes. Recurso acolhido em parte.

I - Salvo casos de má-fé, a **notitia criminis** levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito.

II - Admitida no caso a indenização e restrito o recurso à redução do **quantum** indenizatório, defere-se nesse sentido o apelo manifestado, em face de suas peculiaridades.’ (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) (fl. 267)

O agravante aduz, em síntese, que ‘indubitavelmente, a controvérsia, num e noutro caso, é a mesma, e foi examinada e julgada a partir da interpretação de um só dispositivo de Lei Federal (art. 160, I, CCB/1916), porém com conclusões absolutamente opostas’.

A irresignação não merece trânsito.

Com efeito, a questão abordada pelo aresto embargado cuida de indenização por danos morais devida ao recorrido que teve sua dignidade abalada em razão da negligência do banco embargante que apresentou notícia-crime perante a autoridade competente, com a respectiva indicação do acusado, por suposta prática de crime de esbulho possessório que não restou comprovado.

De outro lado, o paradigma trazido à colação trata de comunicação do gerente do banco à autoridade policial solicitando a prisão de acompanhante de suspeito de fraude sem que aquele tivesse sequer conta corrente junto ao banco para que pudesse receber ordem de pagamento fraudulenta.

Nesse contexto, não há similitude fática entre o julgado colacionado para confronto e o acórdão embargado.

Ante o exposto, regimentalmente apoiado, nego seguimento aos embargos de divergência.” (Fls. 280/281)

Aduz o agravante ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes preconizados pelo dispositivo regimental.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o aresto embargado cuida de indenização por danos morais devida ao recorrido que teve sua dignidade abalada em razão da negligência do banco embargante ao apresentar notícia-crime perante a autoridade competente, com a respectiva indicação do acusado, por suposta prática de crime de esbulho possessório, de resto não comprovado. Está no voto da Ministra Nancy Andrighi à fl. 235:

“Em regra, a apresentação de notícia-crime perante a autoridade competente, com a respectiva indicação do acusado, constitui exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos materiais e morais sofridos pelo acusado.

As circunstâncias verificadas, no caso concreto, entretanto, poderão autorizar a responsabilização do denunciante, especialmente nas hipóteses em que a sua *má-fé* ou *negligência* contribuíram de forma decisiva para a imputação de crime não praticado pelo acusado.

No presente caso, o egrégio Tribunal **a quo** não condenou o ora recorrente em danos morais ao (mero) fundamento de ter imputado ao recorrido conduta criminosa que posteriormente não se verificou. Ao contrário, reconheceu que a notícia-crime poderia mesmo ser evitada se o ora recorrente não tivesse agido com negligência (fl. 136), **in verbis**:

‘O banco, conhecendo a identificação da pessoa que acusava, tinha diversos outros meios de apurar a realidade dos fatos narrados na correspondência enviada pelo Incra sobre a ocupação irregular daquelas terras.

Ora, São Luiz Gonzaga não pode ser considerada uma grande metrópole onde fosse difícil obter informações precisas sobre a situação.

Assim, poderia o banco apelado ter diligenciado junto ao registro de imóveis, ter perquerido o ex-proprietário e, até, perguntado ao próprio advogado acusado de esbulho que, inclusive, era seu correntista'.

Verificada a conduta negligente do ora recorrente, fato decisivo à imputação de crime inexistente, deve ser admitida a sua responsabilização pelos danos causados ao ora recorrido. Afasta-se, em consequência, a existência de violação aos arts. 159 e 160 do CC e aos arts. 4º e 5º da LICC."

De outro lado, o paradigma trata de comunicação do gerente do banco à autoridade policial solicitando a prisão da parte, que apenas acompanhava pessoa suspeita de tentar cometer fraude, sem que aquela tivesse sequer conta corrente no banco para que pudesse receber a suposta ordem de pagamento fraudulenta. Diz, a propósito, o acórdão paradigma (REsp n. 468.377/MG), Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, trazendo à colação o julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Mostrou-se, portanto, desproporcional com o exercício regular de seu direito a conduta do preposto do réu, que teve indubitavelmente culpa manifesta pela prisão indevida do autor, que se deu tão-somente em virtude do fato de estar acompanhando o suspeito, preferindo o solicitante que ambos fossem presos, sem nem mesmo verificar se seria ao menos seu correntista o autor, para que pudesse estar envolvido na fraude.

Não há falar no caso dos autos presentes quaisquer das excludentes de responsabilidade alegadas pelo banco apelante, tendo em vista ter ocorrido indubitavelmente abuso no exercício regular de seu direito de comunicar o fato à autoridade policial, configurando sua exclusiva culpa pelos danos sofridos pelo autor, que em nada poderia contribuir para a ofensa sofrida de maneira que pudesse configurar fato da vítima, em virtude tão-somente de acompanhar na ocasião um suspeito da prática do ato fraudulento" (fl. 271)

Nesse contexto, não há similitude fática entre o julgado colacionado para confronto e o acórdão embargado, o que impede a admissibilidade dos embargos de divergência. Na verdade, o acórdão embargado afirma a ocorrência de *conduta negligente* do banco, responsabilizando-o pelos danos causados em virtude de imputação de crime inexistente (fl. 236), consistente no esbulho possessório. Já o paradigma, da lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, exclui o fator *culpa*, estabelecendo haver agido o banco no exercício regular de um direito de comunicar à autoridade policial acerca da existência de uma suposta fraude (fl. 274).

A propósito:

“Agravo regimental. Embargos de divergência em recurso especial. Admissibilidade. Dissídio não demonstrado. Ausência de similitude fática entre os precedentes confrontados. Artigo 266 do Regimento Interno do STJ.

1. É indispensável para a caracterização do dissídio jurisprudencial, apto a ensejar a admissibilidade dos embargos de divergência, a existência e a demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, o que não ocorre no presente caso.

2. Agravo regimental desprovido.” (AEREsp n. 343.602/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.12.2004)

“Agravo interno. Embargos de divergência. Similitude fática e jurídica dos arestos confrontados. Ausência. Exigibilidade de prequestionamento.

I - São incabíveis os embargos de divergência quando o aresto trazido à colação não firmou posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.

II - Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, os embargos de divergência também pressupõem o prequestionamento das teses de direito.

Agravo a que se nega provimento.” (AgRg nos EAG n. 579.646/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07.03.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
N. 472.385 — MT (2004/0015484-7)**

Relator: Ministro Castro Filho

Embargante: José Eustáquio de Almeida Melo

Advogados: Ademir Joel Cardoso e outro

Embargados: Paulo Orides Santilli e outros

Advogados: Carlos Augusto Sobral Rolemberg e outros

EMENTA

Embargos de divergência. Acórdão embargado fundamentado na ausência de requisitos de admissibilidade do especial. Descabimento.

São incabíveis os embargos de divergência quando o acórdão embargado se baseia na inobservância de requisitos de admissibilidade do especial, uma vez que a ausência de fundamento pertinente ao mérito recursal inviabiliza o possível conflito interpretativo quanto à norma legal aplicável ao caso, supostamente violada.

Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e a Sr^a. Ministra Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Sustentaram oralmente pelo embargante e pelo embargado, respectivamente, os Drs. Alan Vagner Schmidel e Carlos Augusto Sobral Rolemberg.

Brasília (DF), 09 de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ de 02.08.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de embargos de divergência interpostos por José Eustáquio de Almeida Melo em face de acórdão da egrégia Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, negou conhecimento ao seu recurso especial. Esta a ementa do julgado:

“Processual Civil. Recurso especial. Cerceamento de defesa. Reexame de prova. Não-conhecimento.

Em linha de princípio, importa em reexame de prova aferir se os fatos necessários à solução do conflito já se encontram, ou não, suficientemente comprovados para que seja dispensada a produção de prova.

Sendo bastantes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa.

‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.’
(Súmula n. 7-STJ).

Recurso não conhecido.”

Em seu arrazoadado, o embargante suscita divergência com acórdão da colenda Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 8.324/SP, DJ de 23.09.1991 (Rel. Min. Cláudio Santos), onde se entendeu que o fato de se alegar usucapião em defesa justifica o deferimento da produção de prova. E, antes de ser mera faculdade do juiz, é imposição que não comporta maiores indagações, sobretudo quando disser respeito a fatos dessa natureza.

Contra-razões dos embargados às fls. 597/611.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Trata-se, originalmente, de ação de desapropriação proposta pelo Incra contra os ora embargados, tendo o ora embargante, no curso desta expropriatória, noticiado a existência de uma ação de usucapião sobre uma área de 12.436 ha, parte da gleba desapropriada, pedindo o seu ingresso como oponente, o que levou o juiz de primeiro grau a determinar a retenção de parte dos TDAs depositados em prol dos expropriados, até que sobreviesse solução a respeito do domínio dos 12.436 ha em disputa.

Em face disso, os ora embargados propuseram ação declaratória contra o ora embargante, a qual foi julgada procedente, com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, aos seguintes fundamentos, no que interessa:

“(…) Verifica-se dos autos que o requerido detinha a posse de uma área de 12.436 hectares (sentença de fls. 188/197) e que essa área não fazia parte da área de 48.000 hectares pertencentes a família Benez e posteriormente ao autor Antônio Santilli.

Observe-se que a declaração firmada entre o requerido e a família Benez é clara, declararam que a área de 48.000 hectares estava intacta e a posse do requerido incidia sobre área confrontante.

Logo, se a posse do requerido não incidia sobre a área de 48.000 hectares e foi essa área (48.000 hectares) vendida aos autores e ao depois desapropriada, não há que se falar em posse do requerido sobre área desapropriada. (Fl. 320).

(…)

Portanto, a tese do requerido de que tinha a posse da área não pode ser aceita, pois se a área pertencente ao autor somente tinha a cobertura florestal, não poderia o requerido estar na posse dela. Ademais o Incra vistoriou a área e por certo não encontrou qualquer detentor de posse, uma vez que ajuizou a ação contra o proprietário do imóvel, aquele que detém o direito real sobre ele.

Com efeito, percebe-se que a posse alegada pelo requerido de uma área de 12.436 hectares não está dentro da área do autor, objeto da ação de desapropriação.

(...)

Assim, uma vez evidenciado que a posse alegada pelo requerido não incide sobre a área do autor, objeto da ação de desapropriação e que o autor detém o direito real sobre o imóvel, pois possui o título de propriedade, há que ser reconhecido o seu direito de propriedade. (Fl. 322)”

Contra esse **decisum**, o réu, ora embargante, interpôs recurso de apelação, que foi improvido, merecendo destaque do voto condutor do Desembargador Jurandir F. de Castilho, as seguintes passagens:

“A segunda preliminar a ser decidida é o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

O apelante afirma que fora prejudicado por não poder produzir provas testemunhas e periciais que comprovariam seu direito. Afirma inclusive que a decisão até poderia ter sido prolatada antecipadamente com as provas já existentes nos autos, desde que favorável aos seus interesses. Ao fim, adentra ao mérito da lide em sede de preliminar visando demonstrar que a dilação probatória é indispensável para a demonstração do seu direito.

Não deve prosperar esta preliminar.

Inicialmente porque o artigo 330 do CPC dirige-se ao magistrado de forma cogente, impondo-lhe a obrigação de prolatar a decisão quando desnecessária a audiência de instrução.

Neste caso, o feito está repleto de provas reunidas em razão do longínquo tempo em que apelados e apelante litigam pela área, inclusive minuciosa perícia produzida na ação desapropriatória e que respondeu os quesitos formulados por ambas as partes.

Nem mesmo a prova testemunhal pretendida pelo apelante seria hábil a esclarecer os fatos, já que nos idos de 1995, o juiz sentenciante da ação de reintegração de posse envolvendo estas mesmas partes e terras, constatara esta dificuldade ao afirmar que: ‘causou dó e constrangimento, durante a

audiência de instrução e julgamento, o esforço mnemônico e ciclópico empreendido por algumas testemunhas para trazer à lembrança circunstâncias e fatos ocorridos num passado remotíssimo, e sempre que instadas a se pronunciarem sobre este ou aquele aspecto relevante, fitavam a linha do horizonte, assumindo uma atitude reflexiva, para depois se pronunciarem sobre o objeto da indagação de forma reticente e condicional...'. Portanto, se naquela época, enquanto as terras ainda não haviam sido desapropriadas, já havia tanta dificuldade para que as testemunhas se pronunciassem de forma segura, a respeito da posse, que dirá agora, com toda a modificação ocorrida em razão do assentamento realizado na região.

Dessa forma fica evidente que a dilação probatória nestes autos já robustos de informações, seria apenas procrastinar a lide.” (Fl. 401)

Rejeitados os embargos declaratórios opostos, adveio recurso especial, objeto dos presentes embargos de divergência, dando por vulnerados os artigos 330, I, e 331, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo as alegações recebido no voto capitaneado pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha a seguinte solução:

“Em linha de princípio, importa em reexame de prova aferir se os fatos necessários à solução do conflito já se encontram, ou não, suficientemente comprovados para que seja dispensada a produção de prova.

O julgamento antecipado da lide é resultante da prudente discricão do magistrado no exame da necessidade de produzir-se ou não a prova ante as circunstâncias de cada caso concreto.

Por isso, os precedentes trazidos à colação não ensejam o conhecimento do recurso pelo dissídio, uma vez que os acórdãos ostentadores de díspares conclusões não foram proferidos em hipóteses idênticas à dos autos.

Por outro lado, aparelhadas estavam as instâncias ordinárias para preferirem o julgamento antecipado, tanto assim que os próprios recorrentes afirmaram que a MMª Juíza ‘até estaria certa se julgasse improcedente o pedido dos recorridos, aqui e na ação declaratória em apenso... onde ele é autor’, donde verifica-se, data vênia, que o inconformismo do recorrente decorre, em última análise, não do fato de o julgamento ter sido antecipado, mas sim por terem as instâncias ordinárias, soberanas no recolhimento do acervo fático-probatório, concluído contrariamente ao postulado no recurso pelo recorrente.

Com efeito, nenhuma ofensa aos arts. 330, I, 331 e seu § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dentre muitos outros, o decidido no REsp n. 2.832/RJ (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 19.09.1990), no qual foi dito que, ‘presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder’.

Diante de tais pressupostos, não conheço do recurso.”

Depreende-se que, na hipótese, entendeu o acórdão embargado que o exame quanto à existência de cerceamento de defesa esbarraria no óbice da Súmula n. 7-STJ, haja vista que a avaliação quanto à necessidade de se produzir a prova solicitada estaria relacionada às circunstâncias da causa, razão pela qual os precedentes colacionados não se prestariam à configuração do dissídio, porquanto suas conclusões teriam emanado de situações díspares.

Ao assim proceder, entendo que a Turma julgadora, em verdade, não adotou nenhuma tese de direito, uma vez que não firmou nenhum posicionamento contrário à produção de prova. Do contrário, apenas ressaltou que, diante das peculiaridades fáticas, verificar se teria ocorrido cerceamento de defesa não prescindiria de novo exame dos fatos da causa, razão pela qual os precedentes trazidos a confronto não se prestariam à comprovação do dissenso interpretativo.

Em se tratando, portanto, de aplicação de norma técnica pertinente aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, não há como concretizar-se a indigitada violação à Lei Federal ou o dissídio pretoriano.

Nesse sentido, por oportuno, decidiu essa colenda Seção, no julgamento do EREsp n. 302.583/SP, DJ de 05.04.2004, Relator p/ o acórdão Ministro Barros Monteiro:

“Embargos de divergência. Inadmissibilidade.

— Assentando-se o acórdão embargado na incidência da Súmula n. 7-STJ, não há como perfectibilizar-se o alegado conflito interpretativo quanto ao direito em tese.

Embargos não conhecidos.”

Por outro lado, ainda que vencido esse óbice, tenho por não caracterizada a divergência, ante a dessemelhança dos casos confrontados, pois, enquanto no acórdão embargado discutiu-se se o julgamento antecipado da lide importaria cerceamento de defesa, no precedente colacionado, REsp n. 8.324/SP, DJ de 23.09.1991 (Rel. Min. Cláudio Santos), firmou-se o entendimento de que, em autos de ação reivindicatória, bastaria à parte alegar na contestação a aquisição originária do domínio, com a demonstração do preenchimento dos requisitos do usucapião do imóvel reivindicado, para que o julgador apreciasse o fato e examinasse as provas produzidas acerca daquela defesa de mérito.

Destarte, no paradigma confrontado restou assinalada a possibilidade de o usucapião ser argüido como matéria de defesa, razão pela qual determinou-se que o magistrado **a quo** analisasse as provas existentes, a fim de verificar se estariam preenchidos os requisitos indispensáveis, isto é, “a posse, o ânimo de dono, o justo título e a boa-fé, além do elemento temporal”. Já a conclusão do acórdão embargado assenta-se não na impossibilidade de o usucapião ser argüido como matéria de defesa, mas, de outro modo, apenas ressaltou-se que, **in casu**, a produção das provas solicitadas seria dispensável para o fim colimado, o que permitiu o julgamento antecipado da lide.

Forte em tais razões, nego conhecimento aos embargos.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, também não divisei nenhum dissídio em termos de tese jurídica. O acórdão embargado não adotou tese jurídica alguma que pudesse ser confrontada com os paradigmas colacionados.

Por essas razões, acompanho o ilustre Ministro-Relator.

Não conheço dos embargos de divergência.
